

Revista Direito e Práxis ISSN: 2179-8966 Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Carvalho, Gustavo Pires de; Mello, Marilia Montenegro Pessoa de Interações entre crime e sexualidade nas agências punitivas Revista Direito e Práxis, vol. 12, núm. 3, 2021, Julho-Setembro, pp. 1869-1894 Universidade do Estado do Rio de Janeiro

DOI: https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/49498

Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=350971906010





Mais informações do artigo

Site da revista em redalyc.org



acesso aberto

Sistema de Informação Científica Redalyc

Rede de Revistas Científicas da América Latina e do Caribe, Espanha e Portugal Sem fins lucrativos acadêmica projeto, desenvolvido no âmbito da iniciativa



Interações entre crime e sexualidade nas agências punitivas

Interactions between crime and sexuality in the punitive agencies

Gustavo Pires de Carvalho¹

¹ Universidade Federal de Pernambuco, Recife, Pernambuco, Brasil. E-mail: pires.gustavoc@gmail.com. ORCID: http://orcid.org/0000-0002-0834-4786.

Marilia Montenegro Pessoa de Mello²

² Universidade Católica de Pernambuco, Recife, Pernambuco, Brasil; Universidade Federal de Pernambuco, Recife, Pernambuco, Brasil. E-mail: marilia.montenegro@unicap.br; marilia.pmello@ufpe.br. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-5540-389X.

Artigo recebido em 19/03/2020 e aceito em 14/08/2020.



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo

O artigo objetiva entender o papel da sexualidade nas agências punitivas a partir da

análise de casos extraídos de processos criminais de pessoas identificadas como LGBT no

Complexo do Curado (PE). Os processos convergem em narrativas nas quais o sistema de

justiça utiliza ou legitima a utilização de práticas sexuais como dispositivos de

criminalização e constituem prescrições estatais que inscrevem a sexualidade na

delinquência.

Palavras-chave: Criminologia; Sistema de justiça criminal; Sexualidade.

Abstract

This article aims to comprehend sexuality's role in the punitive agencies through the

analysis of cases extracted from criminal procedures of people identified as LGBT from

the Complexo do Curado (PE). The procedures converge in narratives in which the justice

system utilizes or legitimizes the usage of sexual practices as dispositives of punishment

and constitutes state prescriptions that inscribe sexuality in delinquency.

Keywords: Criminology; Criminal justice system; Sexuality.

1. Introdução

O presente artigo surge do resultado encontrado em uma pesquisa quantitativa

preliminar sobre o perfil dos encarcerados LGBT do Complexo do Curado, localizado no

Estado de Pernambuco. Dentre os resultados obtidos nessa primeira análise, percebemos

que todas as menções à raça nos processos judiciais indicaram indivíduos pardos ou

pretos (CARVALHO, 2018), de modo que surgiu o desafio de pensar como as dinâmicas de

violência heterossexista do Estado pernambucano estão estruturadas a partir de lógicas

raciais¹.

Assim, a presente pesquisa centrou-se em compreender as operações de

criminalização que conduziram os LGBT ao Complexo do Curado com o objetivo central

de entender o papel das sexualidades nas agências punitivas².

Na primeira parte, apresentamos o desenho metodológico utilizado para a

obtenção e análise dos dados sobre os dissidentes de gênero e sexualidade encarcerados

no Complexo do Curado e os caminhos no Sistema de Justiça Criminal que foram

necessários.

Em seguida, explicamos a busca dos elementos que endereçam temáticas de

sexualidade na dosimetria da pena das sentenças ou nas justificativas das imputações das

prisões provisórias. Nesse percurso, selecionamos três casos por apresentarem

especificidades que demandaram uma análise mais atenta sobre como sexualidade e

crime podem ser construídos reciprocamente nas narrativas de processos judiciais³.

Ao final, apresentamos uma generalização analítica que funciona como item

conclusivo no qual se busca uma análise dessas informações. Neste ponto, analisamos as

convergências entre os 3 (três) casos como narrativas nas quais o Estado utiliza ou

¹ Este trabalho surge de uma pesquisa financiada pela Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco nos anos de 2017/2018 e posteriormente renovada para 2018/2019.

 $^2\,Agradecemos\,o\,di\'alogo\,com\,Roberto\,Efrem\,Filho\,e\,Manuela\,Abath\,Valença,\,que\,nos\,estimulou\,a\,transformar$

a pesquisa no presente artigo.

³ Como Mariza Corrêa (1983), reconhecemos a impossibilidade de um projeto baseado na análise de processos judiciais recuperar a verdade dos fatos, como pretende o jargão jurídico. No relato que o Sistema de Justiça Criminal faz dos casos, resta apenas um emaranhado de narrativas que representam olhares parciais e situados das relações sociais descritas. Em meio a essas estórias, o olhar do pesquisador é, também, o produto de uma visão específica sobre aquelas relações sociais, igualmente imprestável para apresentar os fatos verídicos. Desse modo, adotar os processos judiciais como fonte consiste em um esforço de

compreender o Estado e o sistema penal enquanto instituições, não os fatos discutidos por eles.

*

legitima o uso de determinados arranjos eróticos como argumentos que reivindicam a

punição.

Os casos são constituídos como fábulas em que os atos ingressam nos autos

apenas quando convergem com os objetivos pretendidos pelos operadores do direito.

Através desse processo, as experiências de homens negros que se relacionam com outros

homens são associadas ao fato típico, aproximando determinadas formas de sexualidade

ao crime e à violência em estruturas de poder que equilibram as interseções entre racismo

e heterossexismo.

2. Desenho metodológico

A pesquisa apresenta como objetivo a busca qualitativa de padrões na racionalidade

adotada pelos juízes e sua conexão com a sexualidade enquanto categoria de análise.

Utilizamos, inicialmente, a técnica da pesquisa documental, tendo como corpus empírico

as sentenças e audiências de custódia, compreendidos como momentos decisivos nos

quais o juiz precisa fundamentar a responsabilidade penal e/ou a necessidade da prisão.

A partir desses dados, tínhamos a pretensão de examinar que papel – se existente - essas

dissidências impõem sobre a exposição desproporcional à criminalização, em especial à

privação de liberdade.

Realizamos as seguintes etapas: 1) obtenção de lista dos detentos LGBT do

Complexo do Curado da Secretaria de Ressocialização do Estado de Pernambuco

(doravante, SERES); 2) busca nominal na consulta processual online do Tribunal de Justiça

de Pernambuco para obter os números dos processos (execução penal e ação

condenatória); e 3) consulta aos autos processuais físicos para complementar os dados.

Uma vez obtida a lista de "reeducandos LGBT4" do Complexo do Curado5,

verificamos cinquenta e quatro nomes e algumas informações sobre os reclusos (nome,

⁴ Aqui, optou-se por manter a terminologia usada no documento, uma vez que expressa a promessa da ressocialização através da pena.

⁵ A lista foi fornecida pela SERES através de parceria com Neon Bruno Doering Morais, que, em sua dissertação de mestrado (2018), analisou as habitações e condições de vida das pessoas GBT no cárcere pernambucano,

razão pela qual acessou documentos públicos quantificando a população LGBT nos presídios locais. Acontece que o presente trabalho deriva de uma atuação em rede do Grupo Asa Branca de Criminologia, registrado

junto ao CNPq, no qual são investigadas as implicações do Sistema de Justiça Criminal nas relações de gênero e sexualidade. Mais especificamente, foi desenvolvida uma triangulação de dados e análises sobre o

orientação sexual/identidade de gênero, idade), que utilizamos como norte para a

obtenção dos demais dados.

Posteriormente efetuamos consultas processuais através dos nomes registrais.

Neste ponto, verificamos que, em oito oportunidades, a consulta online ofereceu

informações incoerentes com a lista, tendo em vista que os atos processuais informavam

que os indivíduos mencionados não estavam presos. Esses casos foram excluídos do

universo de autos a serem analisados, de modo que, junto com os oito nomes não

localizados, dezesseis detentos foram eliminados das buscas.

Contando com as informações obtidas eletronicamente, iniciamos a consulta aos

autos processuais, que ocorreu em visitas às varas situadas no Fórum Rodolfo Aureliano,

em Recife-PE, entre março e junho de 2018. Ao final, foram consultados 29 (vinte e nove)

processos entre ações penais e processos de execução penal correspondentes a 27 (vinte

e sete) dos detentos listados dentre os 38 (trinta e oito) nomes existentes. Os processos

são públicos, de livre acesso e nenhum deles tramita em segredo de justiça.

Contrariando as hipóteses que norteavam, inicialmente, esta investigação, a

maior parte das fundamentações analisadas não era constituída por aportes relevantes

de gênero e sexualidade. Em verdade, o incurso no campo demonstrou que os caminhos

da racionalidade punitiva costumavam reproduzir, em grande medida, os acúmulos

criminológicos sobre os padrões de encarceramento baseados em categorias bastante

localizadas em termos de classe e raça.

Impressões semelhantes podem ser visualizadas na dissertação de Helena

Castro (2015, 92), que continha, dentre seus objetivos, identificar os discursos patriarcais

implícitos nas sentenças de mulheres acusadas de tráfico de drogas. Acontece que,

contrariando as hipóteses que conduziram o projeto de pesquisa, a pobreza

argumentativa dos atos decisórios implicou na relativa ausência de elementos ligados ao

patriarcado no campo investigado. Por isso, a aposta analítica da pesquisadora passou

também pela análise dos silêncios ou omissões desses julgadores, o que ela chamou de

"o dito pelo não dito" (Castro, 2015, 94-98).

Aqui, não se desconhece a exposição à criminalização proporcionada por

experiências de dissidência e tampouco é negligenciada a possibilidade dessa influência

ter sido suprimida da fundamentação. Contudo, os objetivos da pesquisa estavam em

encarceramento de pessoas identificadas como LGBT em Pernambuco, desde os padrões percebidos no processo de criminalização até as experiências específicas dessa população no cárcere.

examinar o comportamento do Estado-penal registrado nos processos judiciais diante da

interseção entre orientação sexual ou identidade de gênero e crime, de modo que outras

formas de incidência dos elementos desse campo escapam aos limites deste trabalho.

Simultaneamente, é certo que houve casos nos quais experiências específicas

de sexualidade foram determinantes para a compreensão dos fatos, a construção retórica

da narrativa ou a deslegitimação da versão do acusado. Nesse sentido, o desenvolvimento

do trabalho passa precisamente por uma tentativa analítica de oferecer uma

interpretação que leve em consideração esse aparente paradoxo.

Por isso, optamos pela apresentação de três estudos de caso estruturados pela

exposição da narrativa já pontuada por inferências interpretativas seguidas da

generalização analítica, imprescindível quando há casos múltiplos (MACHADO, 2017:

385). Para tal, todo o conteúdo dos processos judiciais foi examinado, sendo

especialmente reveladores os depoimentos de testemunhas registrados nos autos.

Para oferecer elementos de controle das inferências apresentadas, explicitamos

que a escolha dos casos ocorreu a partir do contato gradual com os processos judiciais,

em que alguns ocorridos chamavam mais atenção por estarem presentes, explícita ou

implicitamente, experiências ou estereótipos reiteradamente ligados

homossexualidade⁶, de forma que sua apresentação significa, por si só, uma contribuição

ao campo. Essa mesma experiência foi verificada no trabalho de Maíra Machado (2017:

363), em que "os casos se impõem sobre nós, isto é, o interesse pelo caso precede à

identificação, com alguma clareza, do interesse de pesquisa." Portanto, a partir da

investigação com algumas narrativas específicas surgem as perguntas e hipóteses que nos

conduziram ao caminho do caso à pesquisa.

Nos casos que analisamos, os aportes teóricos são instrumentalizados apenas à

medida que demandam os dados, segundo a Teorização Fundamentada nos Dados (TFD)

que utilizaremos como modelo de análise dos materiais empíricos. Essa é a razão pela

qual não apresentamos um marco teórico específico. Escolhemos conferir protagonismo

à empiria diante da complexidade da realidade e minimizar o peso da carga teórica

6. As menções deste trabalho ao termo homossexual têm menos relação com as preferências eróticas individuais do que com a tentativa de recuperar uma ideia que sintetiza o senso comum compartilhado sobre homens que se relacionam sexual ou afetivamente com outros homens, oferecendo as imagens mais usualmente associadas a eles. Desse modo, a utilização do itálico serve para sinalizar ao leitor que o conceito

não é aplicado enquanto categoria explicativa do comportamento sexual, mas enquanto referência a um repertório cultural e registro do vocabulário empregado no próprio campo estudado (ou algumas variações,

a exemplo de homoafetivo).



preexistente do/a pesquisador/a na interpretação dos dados (CAPPI, 2017). Felipe Freitas,

Luciana Garcia e Thula Pires (2018: 148) sintetizam bem os benefícios dessa ferramenta

metodológica:

Trata-se de estratégia que pretende deixar falar os protagonistas dos discursos para compreender seus pontos de vista, evitando, assim, a

verificação prévia de uma proposição teórica específica e, ao mesmo tempo,

investindo na teoria a partir dos dados observados.

Nesse contexto, pode-se dizer que a TFD auxilia na busca da única "objetividade

possível" na pesquisa social, a presente no exame da realidade empírica de forma

sistematicamente controlada (OLIVEIRA, 1988: 124). Assim, funciona como forma de

garantir a refutabilidade dos resultados obtidos que é específica do discurso científico.

Seguiremos com base nesses marcos metodológicos.

3. Apresentação dos casos

3.1 O caso de Jorge⁷: "ausência de autodisciplina e senso de responsabilidade"

Selecionamos o caso de *Jorge* por ser uma explicitação atípica do controle

policial sobre determinados arranjos eróticos. No processo em análise, o recluso foi

condenado a cinco meses de privação de liberdade sob o regime semiaberto por ato

obsceno, tipo previsto pelo artigo 233 do Código Penal.

Desde o princípio, a visualização das informações precárias presentes no site do

TJ-PE causou estranhamento. O crime mencionado é punido com detenção de três meses

a um ano, caso que o Sistema de Justiça Criminal define como infração de menor potencial

ofensivo (art. 61 da Lei 9.099/95), razão pela qual são utilizados meios processuais

alternativos (rito sumaríssimo) que, conforme a previsão legal, não devem conduzir à

privação de liberdade. Em verdade, delitos submetidos ao referido procedimento podem,

inclusive, não significar qualquer processo judicial quando há aplicação das medidas de

conciliação ou de transação penal (arts. 74, 75 e 76 da Lei 9.099/95).

Segundo a denúncia, peça inicial do processo penal, numa madrugada em

meados de 2012, "a Central de Vídeo Monitoramento da Secretaria de Defesa Social

No intuito de proteger a privacidade dos envolvidos, todos os nomes e bairros utilizados são ficcionais. Também por essa razão, os números dos processos judiciais foram suprimidos.

43

visualizou dois homens mantendo relações sexuais nas proximidades de um banheiro

público, local onde as pessoas transitam" localizado no centro do Recife.

Assim, foi feita a abordagem policial na qual foi constatado o fato, tendo o Denunciado conduzido à delegacia, onde foi lavrado o TCO. A materialidade

do crime se faz presente através da gravação em CD, que se encontra acostada aos autos, onde se constata a prática de atos libidinosos

consistentes na prática de sexo oral e anal.

Associamos esses dados disponíveis com outros obtidos na consulta dos autos

processuais, como o inquérito policial, forma pela qual observamos os caminhos da

criminalização. Na verdade, o ato sexual interrompido pela intervenção policial era entre

Jorge, um homem preto, identificado pela SERES como bissexual⁸, morador de Tiradentes

(Olinda/PE), garçom, cuja idade era de 23 (vinte e três) anos, que estava se prostituindo;

com João Paulo, de raça não indicada, morador do bairro de classe média de Sarça

(Recife/PE), professor, cuja idade era de 58 (cinquenta e oito) anos.

De certa forma, esse caso confirma o padrão descrito pelas ciências sociais sobre

as dinâmicas da prostituição masculina na cidade. Néstor Perlongher (1987) identifica a

consolidação de dois personagens, com alguma variabilidade: a bicha, tendenciosamente

mais velha, de classe média ou alta, branca e lida como efeminada; e o michê, que é

contratado justamente por representar uma espécie de oposição às características

descritas. Eles têm maior probabilidade de serem adolescentes ou jovens, pobres,

morarem na periferia, serem negros, migrantes nordestinos (o campo de Perlongher é em

São Paulo) e, o que é mais fundamental, performarem uma masculinidade

heteronormativa, de modo a impor os traços da agressividade, da inflexibilidade com o

papel sexual exercido e da homofobia.

Embora os autos processuais não ofereçam elementos para precisar que tipo de

performance cada um dos envolvidos representava, os dados disponíveis sobre classe (a

partir dos bairros em que residem⁹ e da profissão) e idade parecem confirmar a dicotomia

descrita acima.

8 A título de elucidação, é relevante demarcar que essa informação foi colhida na lista de detentos LGBT da

SERES. Não havia qualquer informação sobre orientação sexual no processo judicial.

⁹ Segundo dados de 2010 do IBGE, predominam, no bairro corespondente a Sarça, domicílios com rendimento nominal mensal domiciliar per capita superior a cinco salários mínimos. No equivalente a Tiradentes, por prevalece lado. faixa entre meio um salário а e

(http://www.bde.pe.gov.br/visualizacao/Visualizacao_formato2.aspx?CodInformacao=1196&Cod=3).

Nesse sentido, não nos surpreende que o sistema penal também tenha imposto

tratamento diametralmente oposto: João Paulo recebeu o tratamento legal e foi

conduzido à Audiência de Transação Penal (uma versão específica da Audiência Preliminar

típica dos juizados recifenses¹⁰), na qual ele aceitou a proposta de doação do valor de R\$

500,00 (quinhentos reais) divididos em cinco parcelas a serem pagos em favor de

determinada creche. O Ministério Público também havia pedido o comparecimento ao

setor psicossocial do Juizado Criminal, o que não se concretizou.

No caso de Jorge, a intimação para a audiência de transação penal ocorreu

quando ele já havia sido preso, em virtude de outro processo criminal, de modo que não

obteve sucesso. Posteriormente, foi intimado diretamente para comparecer à audiência

de instrução e julgamento, oportunidade na qual compareceu. Embora não haja menção

clara, inferimos, a partir dos demais processos, que a ausência de intimação no próprio

presídio para propor a transação tenha acontecido pela configuração de uma das

hipóteses que inviabilizam a aplicação do instituto, qual seja a condenação do autor à

pena privativa de liberdade em outra ação (art. 76, § 2º, inc. I da Lei 9.099/95).

Com isso, o processo foi instaurado, os atos processuais usuais ocorreram e, ao

fim, veio a sentença condenatória, que demarca com bastante clareza os percursos

ideológicos da decisão judicial que norteiam a privação de liberdade do então acusado.

Em primeiro lugar, a fundamentação adota uma concordância com a

necessidade de punição daquela relação sexual. Esse elemento é revelado a partir do

momento em que o juiz afirma a existência de uma "dívida social do condenado com a

Justiça e a Sociedade".

Além disso, no discurso do juiz, essa dívida precisaria ser paga através do

sistema penitenciário. Embora a pena relativamente baixa possibilitasse a substituição da

privação de liberdade pela restrição de direitos ou a imposição do regime aberto (medidas

alternativas ao cárcere) de acordo com os requisitos objetivos, o magistrado recusa tais

opções. Para o juiz, ele não apresenta "a autodisciplina e o senso de responsabilidade"

que seriam necessários, de modo que a única opção viável é a prisão.

10 Acontece que o rito previsto pela lei 9.099/95 – que disciplina o rito penal sumaríssimo – não prevê uma Audiência de Transação Penal, mas sim uma Audiência Preliminar (art. 72). Nos juizados especiais criminais recifenses, esse ato processual passou a ser dividido em dois momentos: uma Audiência de Conciliação

presidida pelo conciliador judicial, em que estão presentes o autor do fato e a vítima, na qual é buscada uma solução do caso pela composição civil dos danos; e, no insucesso da primeira alternativa ou para os crimes que não têm ofendidos, uma Audiência de Transação Penal presidida pelo representante do Ministério

Público, em que também será buscada uma solução consensual para o fato.

Com isso, evidencia-se que o horizonte do cárcere não representa uma aplicação

meramente acrítica da dogmática penal ou um mero exercício de implementação daquilo

que impõe a norma jurídica, já que o próprio Sistema de Justiça Criminal autorizava outras

formas de sanção. Mesmo sob um olhar estritamente positivista, a punição aplicada

concretamente é discrepante com o tempo da pena imposto, o que indica a intervenção

de outras formas de prescrição social na decisão estudada.

Para entender esse episódio de criminalização, é importante ressaltar como

Jorge era explicitamente selecionável. Além da evidência da sexualidade subterrânea, a

sentença descreve seu consumo de crack, as outras ocasiões em que foi criminalizado e

sua soropositividade. Nesse contexto, cria-se um encontro de vulnerabilidades que não

pode ser explicado pela atuação de uma única identidade ou categoria, mas a partir de

uma série de reciprocidades constitutivas intrincadas umas através das outras que

viabilizam a criminalização, algo semelhante ao descrito por Roberto Efrem Filho (2017).

Com isso, através da decisão judicial descrita, constituiu-se a criminalização do

banheirão, uma prática bastante estigmatizada dentro da própria lógica do sexo entre

homens.

O tipo imputado, de ato obsceno, está elencado como uma ofensa à dignidade

sexual, reunido junto ao estupro e às demais violações da agência sexual. Contudo, o caso

em estudo apresenta um sentido oposto, em que a própria voluntariedade sobre o corpo

é objeto de criminalização. Nesse sentido, visualizamos certa contradição do Código

Penal, que, sob o pretexto de proteger o mesmo bem jurídico (dignidade sexual), é capaz

de impor destinos absolutamente opostos para a autonomia sexual.

É nos processos de criminalização primário e secundário que o Sistema de

Justiça Criminal gerencia os ilegalismos, organizando qual sexualidade será

concretamente punida. Nesse processo, são construídos reciprocamente o ofensor e o

ofendido da dogmática penal, constituindo os personagens amplamente discutidos pela

literatura criminológica do delinquente sexual (WACQUANT, 2003: 123-146), da mulher

honesta (ANDRADE, 2005: 89-94) e do estuprador negro (DAVIS, 2016: 173).

Assim, a fruição sexual consensual entre dois homens adultos no espaço público

é capaz de impulsionar as agências punitivas, que, por sua vez, destinam caminhos

diametralmente opostos para o michê e o cliente; o reincidente e o sem antecedentes

criminais; o garçom e o professor. Além disso, o rompimento com a dignidade sexual

representa algum tipo de desvalor grave o suficiente para que apenas a prisão represente

uma represália compatível, rejeitando completamente as alternativas penais autorizadas

pelos requisitos objetivos.

A atuação de elementos importantes de sexualidade na decisão judicial é

especialmente elucidativa quando a rejeição das alternativas ao cárcere é fundamentada

pela ausência de autodisciplina. Segundo Miskolci (2013: 47-48), o processo de

estruturação do Brasil enquanto nação/república passou pelo projeto de agenciamento

do desejo masculino em direção ao casamento e ao embranquecimento do país. Para isso,

era central o desenvolvimento de um autocontrole ou autodomínio, salvando esses

homens idealizados como o futuro da nação de três ameaças principais: as doenças

venéreas, a masturbação e as relações sexuais entre o mesmo sexo.

Nesse contexto, as elites representadas pelos agentes de Estado e intelectuais

no centro dos debates científicos apostaram parte dos incipientes estudos criminológicos

e psiquiátricos brasileiros no exame daqueles que falhavam no domínio dos instintos,

aproximando examinados negros de uma criminalidade irrecuperável (GREEN, 2000: 194-

208). Ao obter resultados discrepantes em termos de raça, os criminólogos reificam

determinadas leituras sobre negritude e, implicitamente, também acerca de

branquidade, estabelecendo uma dualidade que funciona em termos relacionais. Há,

aqui, a produção de um "outro racializado" que silencia sobre as implicações dos brancos

nas relações raciais, algo perpetuado no campo criminológico até hoje (PRANDO, 2018).

Analisamos, no caso, a demanda pelo cárcere fundamentada pela ausência de

autodisciplina de um homem negro que se relaciona sexualmente com outros homens,

mimetizando os debates da política criminal brasileira sobre a necessidade ou não de

criminalização dessas relações ou dos psiquiatras que reivindicam a internação

compulsória. Em ambos os casos, a liberdade dessas pessoas é negociada pelas

instituições do Estado a partir de alguma notícia de comportamento homoerótico, lida

como uma resistência ou incapacidade de domínio dos instintos.

No caso de Jorge, encontramos a conexão mais explícita entre as práticas

eróticas e a criminalização, uma vez que a relação sexual é o ato típico propriamente dito,

a agência sexual é o crime. Além disso, o cárcere é a consequência penal lida como

compatível com a ausência de autodisciplina apresentada, o que remonta às demandas

de agenciamento do desejo masculino que produzem discursos distintos quanto a

necessidade de intervenção penal em processos construídos na intersecção entre

matrizes de dominação.

3.2 O caso de Roberto: "um conturbado relacionamento homoafetivo"

O segundo caso trata do tipo penal de homicídio qualificado, constituindo um

desafio, sobretudo quando percebemos que a vida social rejeita as posições idealizadas

de opressor e oprimido.

Parte substancial das tensões está em apresentarmos um homicídio no qual

determinada leitura sobre os assassinatos de LGBT poderia encontrar respaldo. Acontece

que alguns setores contestam a reivindicação política dessas mortes feita pelos

movimentos sociais, associando esses homicídios ao comportamento sexual das vítimas.

Evidentemente esta não é a visão adotada neste trabalho, mas também não devem ser

ignoradas as reduções de complexidade que a luta por direitos envolve¹¹. Trata-se,

portanto, da dificuldade de dar um outro tipo de interpretação para os casos em que sexo

e morte se encontram.

Por outro lado, as impressões contraditórias sobre este caso significaram um

momento especialmente crítico das análises e de seus limites, de forma que retirá-lo seria

oferecermos uma versão amputada do que os processos judiciais nos apresentaram. Há,

aqui, o desafio de registrar o impacto da ida ao campo como um esforço de explicitarmos

os percursos da pesquisa sem comprometer a objetividade dos dados trabalhados.

De qualquer forma, diante dessas dificuldades, é relevante elucidar que o

objetivo deste tópico é tentarmos explicar como a sexualidade atravessa a recepção do

Judiciário sobre os fatos descritos. A nossa preocupação não é com o ocorrido em si -

mesmo porque não é possível precisá-lo (CORRÊA, 1983: 26) – mas com a apreensão

dessas narrativas que mobilizam o Estado, evidenciando eventuais padrões e estereótipos

compatíveis com aqueles percebidos pelos acúmulos dos estudos de gênero.

Para tal, o ato processual que mais ofereceu elementos que viabilizassem certa

sofisticação na análise do caso foi a audiência de instrução e julgamento, o que pode

refletir certas especificidades do procedimento do tribunal do júri, em que a sentença de

pronúncia deve ser sintética para não influenciar o Conselho de Sentença e a

condenatória não exige fundamentação dos jurados.

¹¹ Roberto Efrem Filho (2016) é preciso ao tratar das tensões produzidas nas disputas de sentido envolvendo, de um lado, a reivindicação do caráter *homofóbico* dos homicídios cometidos contra LGBT pelos movimentos sociais, sobretudo através da explicitação da brutalidade; e, do outro, discursos oficiais que associam as mortes a "estéticas sexuais específicas" em que a vítima se expôs ao risco, seja o homossexual que contrata

um michê ou a travesti que se prostitui.

Não ignoramos a centralidade das pessoas envolvidas neste caso, mas

ratificamos a crença no papel do Sistema de Justiça Criminal, uma vez que traduzir as falas

para os autos já é um processo mediado por uma série de comportamentos institucionais.

Além disso, inferimos que a própria assunção dos papéis de testemunha ou acusado

orienta as manifestações para a linguagem do Judiciário, sobretudo sob a influência do

complexo contagiante de discursos que articulam medo e crime, o que Teresa Caldeira

chamou de fala do crime. (2011: 27)

Cabe, agora, relatarmos os fatos conforme os depoimentos prestados pelas

testemunhas e o interrogatório colhidos na audiência de instrução e julgamento,

qualificado pelo juiz como um "conturbado relacionamento homoafetivo". Roberto,

desempregado, alcoólatra e usuário de crack, e João, ator e funcionário público municipal,

mantiveram um relacionamento ao longo de algum período entre sete e dez anos¹²,

residindo na mesma casa junto ao sobrinho de João, que ele criava. Após as diversas

traições do réu, decidiram que ambos poderiam ter relações sexuais com outras pessoas,

"pois a vítima gostava muito do acusado e queria manter o relacionamento".

Ao longo da relação, Roberto agredia João verbalmente (outra testemunha

alega também existirem agressões físicas) em brigas por ciúmes ou causadas pelo

alcoolismo, sem que a vítima revidasse. Em consequência desses conflitos, João foi morar

com um ex-companheiro, Adilson, e o novo namorado desse então amigo, Luis (ambas

testemunhas de acusação). Há, inclusive, registro de que a vítima teria dito à família que

desejava se separar, mas tinha receio pelas ameaças do acusado.

Ao longo desse tempo, João, que "era portador de HIV mas sempre usava

preservativo", frequentava a região do Manguinhos todos os dias, "conhecido ponto de

prostituição", mas não se relacionava com outros homens mediante pagamento. Roberto

também ia ao local, contudo em menor frequência. No meio da narrativa, sem nenhuma

conexão clara, é exposto que "o acusado dizia publicamente que havia adquirido HIV com

a vítima, ao ter relações sem usar preservativo, mesmo sabendo que ela era portadora do

vírus, porque queria dar uma prova de amor para a vítima".

Adilson já havia pedido para que o amigo deixasse de frequentar o local, pois

havia ocorrido outros assassinatos lá anteriormente. Ele normalmente ia às 18:30h e

voltava para casa a tempo de assistir à novela Avenida Brasil. No dia dos fatos, João não

12 Os depoimentos são contraditórios sobre essa informação, por isso optou-se por registrar a variação entre os períodos de tempo relatados.

voltou para casa, de modo que a testemunha foi procurá-lo pelas proximidades e, após

ouvir boatos sobre um corpo encontrado em Manguinhos, foi ao local e encontrou o

amigo morto. Ao ser avisado do óbito, Roberto não demonstrou maiores emoções e, ao

contrário da família e dos amigos da vítima, comeu e dormiu normalmente naquele dia.

Inicialmente, Adilson achava que a autoria do crime era de uma gangue que

estava matando homossexuais na região, mas, após as suspeitas se virarem sobre

Roberto, o acusado confessou o crime na delegacia, alegando ciúmes. A Defensoria

Pública até questiona as testemunhas sobre eventual participação do acusado na suposta

gangue, mas todas negam.

Roberto afirma que encontrou João nos Manguinhos naquela noite, brigaram e

trocaram agressões (depois o acusado afirma que apenas ele agrediu), acreditando que

matou o companheiro porque, quando saiu, a vítima estava desmaiada. O motivo não fica

claro, mas varia entre os ciúmes e a insistência em pedir dinheiro ao companheiro.

Conforme esperado, o acusado foi condenado.

Em meio a essas narrativas confusas, é bastante visível o processo de construção

retórica da vítima, que trabalhava, não usava drogas ou álcool, era pacífico, criava o

sobrinho e ajudava a irmã; e do acusado, desempregado, sustentado pelo companheiro,

violento, usuário de álcool e drogas ilícitas. É, inclusive, por causa do réu que o

relacionamento passou a ser aberto. Embora ambos sejam atravessados pelo complexo

de relações sociais que vêm com os relacionamentos públicos entre homens, as leituras

parecem ser contrárias em grande medida. Ao passo que João é narrativamente

construído como trabalhador e de família, Roberto é o inverso, irresponsável e drogado,

enfatizando a dualidade dicotômica forjada pelo "fazer jurídico" entre sujeito ativo e

sujeito passivo que também é construída em gênero e sexualidade, como antecipou

Roberto Efrem Filho (2018: 1881).

Esse processo pode ser lido como parte das negociações que constroem em

especial o processo do Tribunal do Júri, em que a correspondência dos envolvidos com

determinadas expectativas sociais generificadas assumem o protagonismo das estórias.

Assim, o fato torna-se menos importante do que as pessoas que o compõem.

Ao mesmo tempo que essas categorias podem ser mobilizadas para distinguir

com clareza quem merece ser punido e quem merece ser protegido, o comportamento

sexual de ambos está o tempo todo em jogo na estória como ela foi contada. O cenário é

o lugar da pegação, a prostituição fica como uma possibilidade em suspenso, o

relacionamento é aberto e, o que chama mais atenção, o HIV é contraído como prova de

amor.

Nossa intenção é visualizar como os elementos acima apresentados não têm

conexão concreta com a ocorrência do fato típico. Para a dogmática penal, pouco importa

se o relacionamento entre vítima e acusado autorizava as relações sexuais com outro

homem para a consumação do art. 121 do Código Penal. Da mesma forma, o HIV não tem

qualquer relação com a produção do resultado morte, sendo ainda menos relevante que

João (a vida a ser protegida) use preservativo. Tampouco há uma razão explícita para

mencionar a prostituição em Manguinhos.

Por outro lado, se todos esses elementos são penalmente irrelevantes, eles são

sim importantes na construção de um enredo. Com esses detalhes, conhecemos mais

sobre os personagens e as supostas circunstâncias que conduziram ao clímax desse

roteiro, o homicídio. Só que, no caso concreto, os recursos narrativos acionados para

construir a estória passam reiteradamente pelos estereótipos da homossexualidade

masculina: a voracidade sexual, a instabilidade dos relacionamentos, o HIV.

Invariavelmente, o sexo e suas consequências ligam tanto os pontos do caso de João e

Roberto como a construção moderna do homossexual.

Em relação aos processos de criminalização das pessoas LGBT, Mogul, Ritchie e

Whitlock (2011: 23) argumentam que o policiamento e a punição dos LGBT

estadunidenses ou pessoas lidas como tal são conduzidos por uma série de narrativas

recorrentes e culturalmente enraizadas que as autoras chamam, em tradução livre, de

"arquétipos criminais *queer*". Nesse sentido, há uma série de presunções sobre os

desviantes das normas da heterossexualidade compulsória que influenciam os processos

de criminalização, noções usualmente informadas também por imagens de raça, classe e

gênero. Para subsidiar essa tese, as autoras trazem uma série de casos que se tornaram

paradigmáticos na criminalização de LGBT nos Estados Unidos, com especial enfoque no

modo como a mídia articula essas identidades para tratar dos fatos ocorridos e na

repercussão dessas narrativas no senso comum.

Embora não necessariamente discutam a verdade dos fatos de que são acusados

esses LGBT, as teóricas entendem que o sistema penal parte de uma série de imagens

discriminatórias desse grupo para adjetivar o crime que cometem, associando o desvio de

comportamento sexual ao desvio penal. É assim que as protagonistas de casos com

grande repercussão midiática passam a ser referidas como assassinas lésbicas, por

\$3

exemplo. Desse modo, os processos de criminalização se baseiam nas mesmas

concepções equivocadas que acabam por alimentar, a exemplo da hipersexualidade dos

homens gays ou da perigosa instabilidade mental de pessoas trans ou travestis.

Além de identificar alguns arquétipos que se repetem nos casos estudados, as

autoras propõem a existência de alguns temas que perpassam todas essas narrativas,

unificando-as. Dentre eles, um é especialmente importante para a interpretação do caso

em discussão: a ideia de que a violência é uma parte inerente do desejo e da expressão

sexual queer.

A partir dessa concepção, é possível reduzir a complexidade dos fatos a uma

série de recursos narrativos que conduzem à hipersexualização dos envolvidos ao mesmo

tempo que associa essa sexualidade incontrolada à violência. Assim, o local da pegação é,

simultaneamente, construído como palco do sexo, da prostituição e dos homicídios¹³. Ao

mesmo tempo, a instabilidade do casal, a infidelidade, as alternativas eróticas e a

violência precisam ser enfatizadas.

Portanto, a narrativa apresentada judicialmente aciona reiteradamente

determinadas imagens disponíveis dos homossexuais e seu comportamento sexual,

atualizando a associação entre o desejo e a violência. Desse modo, é construída uma

narrativa desnecessária para a condenação pela lógica da dogmática penal, mas essencial

para a ambientação da morte em um meio tortuoso.

3.3 O caso de Márcio: "droga como moeda de troca para favores sexuais"

Por fim, apresentamos o caso de Márcio, cabeleireiro, identificado como pardo

no processo judicial¹⁴ e residente no Pina (Recife-PE), responsabilizado em duas

oportunidades pelo tráfico de drogas quando já estava preso, sendo que a orientação

sexual surge retoricamente nos caminhos adotados pelas agências punitivas de modo

ainda mais evidente na segunda condenação.

¹³ Sobre a dinâmica dos homicídios homo-transfóbicos em Recife/PE, ver Lemos (2017).

14 Sobre a utilização do conceito de pardo, preferimos preservar os dados colhidos nos documentos examinados, mas é imprescindível ratificar a crítica que os teóricos negros têm construído acerca do termo.

Ocorre que a propagação dessa identificação simboliza certa ideologia de embranquecimento da população brasileira, ocorrida inclusive pela construção ideológica do *pardo* como alternativa à afirmação da negritude nas dimensões burocráticas do Estado. Nesse sentido, utilizar *pardo* ao invés de *preto* nas pesquisas

demográficas ou processos judiciais demonstra uma operação de minimizar a dimensão da população negra brasileira e obstruir as construções políticas de resistência a partir da afirmação do racismo estrutural. Sobre

a ideologia de branqueamento, é central o estudo de Maria Aparecida Silva Bento (2002).

Inicialmente preso por roubo, a privação de liberdade significou novas

experiências de criminalização. Em um primeiro caso, conforme detalha o processo

judicial, ele estava transitando pelas dependências do presídio com uma garrafa de café

na mão, o que suscitou a desconfiança dos agentes penitenciários. Após descoberta a

maconha, ele afirma que havia comprado a droga apenas com intuito de uso, juntamente

com o namorado e um amigo.

Mais tarde, outro detento explica que ele estava sofrendo ameaças de morte

"por ser homossexual e ter trabalhado prestando informações para os agentes

penitenciários no intuito de coibir ilícitos dentro desta Unidade Prisional", suscitando um

pedido de transferência para outra unidade prisional. Pela ordem em que os atos constam

no processo de execução penal, não fica clara a conexão desse depoimento com o

episódio em que Márcio foi encontrado com a maconha. Mesmo assim, foi condenado

pelo crime tipificado no art. 33 da Lei de Drogas.

Posteriormente, novos fatos são narrados: após ser ameaçado de morte,

Márcio, que já era conhecido como caboeta¹⁵ pede aos agentes penitenciários que

retirem seus objetos pessoais da cela onde estava. Contudo, ao chegarem no local, eles

encontram nove pedras de crack embaixo do micro-ondas do detento. Acusado desses

fatos, Márcio alegou que a droga provavelmente havia sido plantada por algum dos

detentos, tendo em vista que seria completamente ilógico pedir a ajuda dos agentes caso

ele estivesse escondendo algo ilícito. Essa fraude seria especialmente fácil por imputar a

posse de drogas para alguém que já havia sido preso por tráfico.

Ao prestarem depoimentos no processo disciplinar instaurado em virtude do

crack encontrado, os agentes penitenciários suscitam versões distintas para explicar a

incoerência apontada por Márcio. Um deles explica que, diante de uma série de tumultos,

decidiu-se retirar os bens de *Márcio* do local, oportunidade em que o apenado foi

bastante enfático sobre os cuidados necessários com o micro-ondas. Afirma também que

a cela estava fechada a chave, inviabilizando a entrada de outros detentos.

O outro agente penitenciário constrói um outro tipo de narrativa tentando

organizar os fatos:

QUE, no entanto, pelo fato dele ser homossexual, ele recebe outros

reeducandos, parceiros, no local; QUE, se o entorpecente não é do autuado,

¹⁵ Consta, nos autos examinados, o registro de que ele colaborava com os agentes penitenciários, razão pela qual era conhecido como alguém pouco confiável por vazar informações que não deveriam ser reveladas, algo que é conhecido no jargão local como *caboeta*.

_

existe a possibilidade de algum desses frequentadores ter deixado a droga na cela dele; QUE também existe a possibilidade dele usar a droga como moeda

de troca por favores sexuais.

Ao final, o processo administrativo decidiu pela ocorrência de fato típico, razão

pela qual Márcio foi condenado por falta de natureza grave, sendo imputados vinte e

cinco dias de isolamento. É importante salientar que a falta grave significa o mau

comportamento do apenado, comprometendo a progressão da pena. Ademais, o

processo foi encaminhado ao Ministério Público e à Vara de Execuções Penais, sendo que

não havia sido apresentada denúncia até o momento da última consulta dos autos, talvez

pela fragilidade dos fatos imputados.

Mais uma vez, ratifica-se que a preocupação não está em resgatar os fatos

conforme realmente ocorreram, mas visualizar as estratégias dos agentes do Estado que

constroem o sistema punitivo para dar um sentido coeso à narrativa. Esses depoimentos

podem apontar alguns caminhos importantes sobre os encontros entre dissidências e

criminalização.

Inicialmente, é inevitável refletir sobre como o funcionamento do sistema

punitivo serve para a perpetuação da prisão de Márcio. Afinal, após ser preso, ele é

novamente responsabilizado por dois novos crimes, impondo o alongamento da privação

de liberdade. É essencial, portanto, pensar como parecem funcionar determinadas

estratégias de reintrodução daqueles que já passaram pelo cárcere, o que é bastante

intensificado pelas consequências penais da reincidência.

Assim como são comuns narrativas de criminalização por tráfico de drogas

baseadas em narrativas inverossímeis que viabilizam flagrantes forjados (ARAÚJO;

MELLO, 2019), também não parece coerente imaginar que *Márcio* iria requisitar a ajuda

dos agentes penitenciários sabendo do crack guardado. Seja ou não verdade, o que nos

interessa, aqui, é que essa aparente contradição impôs às testemunhas a necessidade de

conferir algum sentido à confusão.

Para isso, a primeira testemunha usou os argumentos de que a cela estava

fechada e de que havia percebido um cuidado exagerado com o eletrodoméstico. A

segunda, por outro lado, apostou em um tipo de estratégia que está alicerçada em

determinadas imagens de Márcio, o homossexual. Identificada a orientação sexual dele,

as visitas de eventuais parceiros afetivos ou sexuais tornam-se alvo de suspeitas, mesmo

não sendo apontados elementos concretos de que esses encontros acontecessem ou de

como estão associados às pedras de crack encontradas. Além disso, a prostituição, assim

como no caso apresentado anteriormente, fica em suspenso, sendo suscitada mesmo sem

necessariamente existir indícios de que ela teria qualquer conexão com o caso.

É possível que esse tipo de discurso esteja intimamente associado a percepções

específicas sobre as relações produzidas na privação de liberdade. Ana Flauzina (2016: 67-

68) visualiza como "o sentido da pena que tortura os corpos é profundamente

dependente do simbolismo que castra os homens negros, imputando-lhes o horizonte da

homossexualidade como penitência."

Em um primeiro momento, o surgimento de relacionamentos entre homens em

espaços organizados de forma binária poderia ser interpretado através da adaptabilidade

das práticas eróticas e da imprecisão das identidades baseadas nelas. Contudo, as

imagens propostas para o cárcere baseiam-se na identificação do homoerotismo como

forma de punição, produzindo relações sob desconfiança, desprestigiadas (MORAIS;

MELLO; AMAZONAS, 2018: 246-247). Assim, eventuais encontros podem ser facilmente

lidos como movimentos estratégicos cujo objetivo real está em ganhos patrimoniais

(hipótese da droga como meio de pagamento) ou artifício para o cometimento de um

crime (hipótese da droga escondida por um dos "frequentadores").

Na linguagem truncada em que os testemunhos são usualmente transcritos para

os autos, a explicação ofertada começa designando determinado espaço que orienta a

versão especulada dos fatos. "Pelo fato dele ser homossexual" inicia a suposição do

porquê ele havia requisitado a ajuda dos agentes penitenciários, oferecendo

possibilidades diretamente relacionadas a essa homossexualidade, correspondendo a

experiências sexuais facilmente associadas com algum tipo de atividade criminosa ou com

a prostituição.

Dessa maneira, visualizamos o papel da sexualidade enquanto uma categoria

importante para viabilizar essa prisão. Ao decidir pela condenação baseada

exclusivamente nos depoimentos testemunhais, o Estado legitima a mobilização do

comportamento sexual como um argumento apto a deslegitimar a versão dos fatos

apresentada pelo apenado e conferir coerência a um relato que parecia inverossímil.

4. **Notas conclusivas**

Ao longo deste trabalho, foram apresentados três casos que, sob o ponto de vista da

dogmática penal, apresentam pouco em comum pela diversidade de crimes: contra a

dignidade sexual, contra a vida e a Lei de Entorpecentes. Mesmo sob um olhar sociológico,

as diferenças são visíveis, uma vez que os casos podem ser examinados como conflitos do

espaço urbano, da violência doméstica e da política de drogas.

Contudo, enquanto narrativas que são, os autos encontram semelhanças nos

personagens do homossexual negro e no enredo, que, invariavelmente, aposta no

comportamento sexual para dar sentido, coerência ou credibilidade às histórias relatadas.

Nesse contexto, os processos judiciais são lidos como narrativas de criminalização em que

as práticas sexuais e seus correlatos são suscitados enquanto recursos argumentativos

aptos a fundamentar a responsabilidade penal ou o recurso ao cárcere.

Indiscutivelmente, a construção judicial desses casos passa por elementos

bastante distintos, mas não isoladamente. Aqui, buscamos algo semelhante a Roberto

Efrem Filho (2017: 14): tanto no caso estudado pelo pesquisador quanto nos processos

apresentados, não seria suficiente que falássemos apenas em crime ou exclusivamente

em sexualidade, uma vez que responder à complexidade envolvida demanda uma análise

capaz de observar as reciprocidades constitutivas entre essas relações sociais,

percebendo que elas são construídas umas através das outras.

O objetivo do presente artigo é não cair nas armadilhas fáceis de identificar a

criminalização com sexualidade de forma unidimensional, minimizando o papel de outras

categorias nas agências punitivas, mesmo porque a ênfase que os dados quantitativos

deram à raça não permitiria essa ingenuidade. Por outro lado, essa percepção também

impõe certo desafio de uma interpretação capaz de perceber o que há de comum entre

os casos estudados e qual o papel que a sexualidade exerce.

Dessa forma, não consideramos que a análise dos processos judiciais tenha

conduzido a uma leitura que coloca o gênero ou a sexualidade no centro das relações

sociais que constituem o crime, ao menos tomando como método o exame do conteúdo

produzido pelas próprias agências punitivas. Certamente o "fazer jurídico" é generificado,

mas talvez isso ocorra de uma forma mais complexa e distante das categorias usualmente

mobilizadas pelos investigadores do campo, de modo que as ferramentas adotadas neste

trabalho não seriam capazes de apontar satisfatoriamente.

Assim, é possível que a maioria desses homens gays ou bissexuais, mulheres

trans e travestis não sejam necessariamente punidos a partir de argumentos que

explicitem essas características. Desse modo, bastaria o repertório usual de um sistema

de justiça no qual, como alerta Roberto Efrem Filho (2018), gênero e sexualidade estão

implícitos nessa "forma fabular do 'fazer jurídico'" (EFREM FILHO, 2018: 1886),

atravessados em raça, classe, geração e território mesmo nos casos em que teoricamente

não lida com mulheres ou pessoas LGBT, constituindo, por exemplo, a própria ideia de réu

(EFREM FILHO, 2018: 1884).

Entretanto, através desses três casos concretos, foi possível inferir um pouco

sobre como a sexualidade perpassa de modo bastante explícito determinadas

experiências de criminalização. Acontece que o Judiciário parece elaborar narrativas em

que o desejo e as práticas sexuais desses homossexuais são constantemente ligados ao

crime: no primeiro caso, o banheirão é o ato típico; no segundo, o local da pegação é

descrito como o palco de sexo, doenças sexualmente transmissíveis, traição, prostituição

e homicídios; no último, a droga encontrada pode ser de um parceiro sexual de Márcio

ou mesmo um meio de pagamento pelo sexo em si. Invariavelmente, o Judiciário associa

essa atividade sexual real ou pressuposta desses homens com as condutas típicas que os

casos apresentam, ainda que a conexão com os fatos imputados seja pouco evidente.

Os discursos do Estado reproduzidos nos processos judiciais indicam uma

reprovação de determinadas experiências sexuais. Mais do que as categorias de

orientação sexual e identidade de gênero adotadas pelos movimentos sociais e pela

academia, parecem ser eloquentes determinados arranjos sexuais com uma relação

marginal dentro da própria lógica dos encontros sexuais entre homens. Assim, mais

frequentes que as menções objetivas à homossexualidade são as reações ao banheirão, à

pegação, ao crack, à prostituição e ao HIV. De diferentes formas, todos esses marcadores

estão ligados a discursos discriminatórios, produzem vulnerabilidades e funcionam como

dispositivos de controle.

Essas referências preferenciais a determinados arranjos eróticos em detrimento

de categorias identitárias podem informar um pouco sobre o que Gayle Rubin chamou de

valoração hierárquica dos atos sexuais (1998: 151). Em Thinking Sex, Rubin reivindica

atenção analítica às dimensões políticas da vida erótica, razão pela qual considera

pertinente o desenvolvimento de um campo específico de estudos para o desejo erótico

(a sexualidade), distinto daquilo que se convencionou chamar de "gênero". Há, aqui,

atualização do que chamou anteriormente de "sistema sexo-gênero" (RUBIN, 1975) em

um esforço de aperfeiçoar a antropologia estruturalista de Lévi-Strauss, através da ênfase

na centralidade do tráfico de mulheres para a formação do parentesco.

Segundo Rubin (1998), os "pânicos morais" trazem determinadas comunidades

vulneráveis com comportamento erótico específico ao centro do debate público, o que

legitima a organização estatal da vida erótica como um todo. Contudo, os impactos são

desigualmente distribuídos de acordo com a localização nesses modos hierárquicos de

regulação sexual, o que impõe a determinados sujeitos uma série de estigmas e sanções

de diversas ordens, bem como de modos variados. Há, aqui, uma "polícia dos vícios" 16 que

se encarrega de gerir uma série de costumes (consumo de drogas ilícitas e jogos de azar,

por exemplo), especialmente no espaço público, inclusive a fruição sexual.

Nesses termos, é possível que relacionamentos monogâmicos entre homens

não demandem o tipo de intervenção repressiva observada nos casos apresentados,

justamente por não significar um tensionamento igualmente impactante dos modos de

governo das sexualidades.

Nesse contexto, a linguagem do judiciário sobre os personagens dessas

narrativas varia entre o dito e o não dito, parafraseando Helena Castro (2015): se, em um

caso, a categoria homossexual é mobilizada, nos outros dois (e, via de regra, no conjunto

de processos analisados), a orientação sexual em si é pouco mencionada, mas bastante

representada implicitamente pelos estereótipos que acompanham as homens que se

relacionam com homens.

Para interpretar esse empasse, consideramos relevante a contribuição de

Mariza Corrêa (1983). A autora fala na elaboração de fábulas pelos manipuladores

técnicos, como chama os atores jurídicos. Nessas fábulas, o ato inicial de violação da lei é

transformado de acordo com decisões dos envolvidos sobre o que deve ser registrado ou

não no processo, seleção gerida por constrangimentos institucionais próprios do aparato

repressivo (Corrêa, 1983: 23). Mais tarde, referenciando Vladimir Propp, Corrêa (1983:

33), salienta que a fábula "atrai para o seu mundo apenas os elementos que

correspondem às formas de sua construção".

Para Corrêa (1983: 24), os fatos ou, como ela chama, os atos, rapidamente

perdem proeminência para os autos, um produto no qual os acontecimentos

¹⁶ Tradução livre do inglês vice police.

Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 12, N. 3, 2021, p. 1869-1894. Gustavo Pires de Carvalho e Marilia Montenegro Pessoa de Mello

efetivamente ocorridos importam apenas em relação à narrativa construída ao longo do

processo, uma operação mediada pelas regras jurídicas (escritas) e sociais (não escritas)

que mobilizam os posicionamentos dos atores envolvidos. Nesse sentido, informar ou não

determinado ocorrido, característica ou hábito do acusado pode refletir a produção dos

personagens necessários para preencher as linhas de uma fábula que, embora já escrita

e conhecida, precisa ser repetida e adaptada para aquilo que foi apresentado nos autos.

A inserção de descrições, fatos ou mesmo especulações sobre arranjos eróticos

pode servir para adjetivar esses acusados sem necessariamente evocar identidades,

tendo em vista os limites contextuais em que a linguagem do judiciário é produzida. Essa

dinâmica também está presente no não dito, tendo em vista os outros elementos dos atos

que não ingressam nos autos por não colaborarem com a fábula unidimensional que é

construída.

As narrativas propostas e legitimadas pelo Estado cristalizam determinado

arquétipo dos homens que se relacionam com outros homens: domínio dos instintos,

ausência de autocontrole, relacionamentos tortuosos e, o que é central neste trabalho,

certa identificação dos desejos e comportamentos com a violência e o crime. É certo que

são padrões também imbricados com as relações raciais.

Visualizar esses caracteres oferece pistas do modo como a observação do

Sistema de Justiça Criminal sobre os casos está informada por critérios raciais, uma vez

que as mesmas características compõem o vocabulário associado à população negra.

Acontece que, segundo Patricia Hill Collins (2004: 97), racismo e heterossexismo

convergem justamente por oferecer parâmetros complementares do que seria

sexualidade normal e, reciprocamente, o desvio sexual.

A análise mais detalhada dessas três experiências de criminalização possibilita

alguma sofisticação dos dados à medida que apresenta um modo específico de incorporar

a sexualidade nas agências punitivas. Expor a atividade sexual dissidente (ou meramente

especular, como no caso de Márcio) constitui a criação dos personagens e do cenário em

que o crime está situado, conferindo algum tipo de inteligibilidade para uma morte

violenta ou para uma versão contraditória dos fatos contados pelos agentes de Estado.

Isso quando o sexo não é a própria conduta punível. Em consequência, crime e sexo

passam a ser atravessados, fazendo com que o delinquente seja generificado ou

sexualizado e o homossexual, criminalizado.

5. Referências bibliográficas

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. "A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher." **Sequência**, Florianópolis, v. 26, 2005, pp. 71-102.

ARAÚJO, Higor Alexandre Alves de; MELLO, Marilia Montenegro Pessoa de. "Presunção de culpa: o Tribunal de Justiça de Pernambuco e o flagrante forjado." **Direito Público**, Brasília, v. 16, 2019, pp. 133-155.

BENTO, Maria Aparecida Silva. "Branqueamento e branquitude no Brasil". In: CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida Silva (Org.). **Psicologia social do racismo** – estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002, pp. 25-58.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros:** crime, segregação e cidadania em São Paulo. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

CAPPI, Ricardo. "A 'teorização fundamentada nos dados': um método possível na pesquisa empírica em Direito". In: MACHADO, Maíra (org.). **Pesquisar empiricamente o direito.** São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, pp. 391-422.

CARVALHO, Gustavo Pires de. **Quem somos?** Uma análise das condições da população LGBTT a partir do Complexo do Curado, Relatório final de pesquisa no Programa de Iniciação Científica da FACEPE (PIBIC/FACEPE).

CASTRO, Helena Rocha Coutinho de. **O dito pelo não dito:** uma análise da criminalização secundária das traficantes na cidade do Recife. Dissertação (mestrado) — Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2015.

COLLINS, Patricia Hill. **Black sexual politics**: african americans, gender and the new racism. New York & London: Routledge, 2004.

CORRÊA, Mariza. Morte em família. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

DAVIS, Angela Y. **Mulheres, raça e classe**. Trad. Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

EFREM FILHO, Roberto. "Corpos brutalizados: conflitos e materializações nas mortes de LGBT." **Cad. Pagu.** Campinas, v. 46, 2016, pp. 311-340.

"Um I	Paraíso de	e Homici	das, Est	uprador	es, Co	rruptos	": sexu	ıalidad	le e gêne	ro no
julgamento do	Habeas	Corpus	de Lula	no STF.	Rev.	Direito	Práx.,	Rio de	e Janeiro,	v. 9,
2018, pp. 1871	L-1896.									

______. **Mata-mata:** reciprocidades constitutivas entre classe, gênero, sexualidade e território. Tese (doutorado) — Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Universidade Estadual de Campinas. Campinas. 2017.



FLAUZINA, A. L. P. A medida da dor: politizando o sofrimento negro. In: I SEMINÁRIO INTERNACIONAL: REFLETINDO A DÉCADA INTERNACIONAL DOS AFRODESCENDENTES (ONU. 2015-2024), 2016. Brasília. **Anais**. Brasília: Brado Negro, 2016, pp.63-75.

FREITAS, Felipe. GARCIA, Luciana. PIRES, Thula. "Percursos metodológicos para a escuta das vozes do cárcere". In: FREITAS, F. PIRES, T. (Org.). **Vozes do cárcere**: ecos da resistência política. Rio de Janeiro: Kitabu, 2018. 147-166.

GOVERNO DE PERNAMBUCO. **Domicílios particulares permanentes, por classes de rendimento nominal mensal domiciliar per capita, segundo os bairros.** Disponível em: http://www.bde.pe.gov.br/visualizacao/Visualizacao_formato2.aspx?CodInformacao=1 196&Cod=3> Acesso em: 10 out. 2019

GREEN, James N. **Além do carnaval:** a homossexualidade masculina no Brasil do século XX. São Paulo: Editora UNESP, 2000.

LEMOS, Diego José Sousa. **Contando as mortes da violência trans-homofóbica**: uma pesquisa sociojurídica dos processos criminais na cidade do Recife e uma análise criminológico-queer da violência letal. Dissertação (mestrado) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco. Recife. 2017.

MACHADO, Maíra. "O estudo de caso na pesquisa em direito" In: MACHADO, Maíra (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, pp. 357-390.

MISKOLCI, Richard. **O desejo da nação:** masculinidade e branquitude no Brasil de fins do XIX. São Paulo: Saraiva, 2013.

MOGUL, Joey L; RITCHIE, Andrea J; WHITLOCK, Kay. **Queer (in)justice:** the crimininalization of LGBT people in the United States. Boston: Beacon Press, 2011.

MORAIS, Neon Bruno Doering. **GBT e prisões:** uma análise criminológico-*queer* do cárcere pernambucano. Dissertação (mestrado) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Católica de Pernambuco. Recife. 2018.

MORAIS, Neon Bruno Doering; MELLO, Marilia Montenegro Pessoa de; AMAZONAS, Maria Cristina Lopes de Almeida. "Direito e população LGBT em cárcere: uma análise a partir da experiência pernambucana do Complexo do Curado." **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 145, 2018, pp. 241-280.

OLIVEIRA, Luciano. "Neutros & neutros." Humanidades, Brasília, v. 19, 1988, pp. 122-127.

PERLONGHER, Néstor. **O negócio do michê**: a prostituição viril em São Paulo. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. "A criminologia crítica no Brasil e os estudos sobre branquidade." **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 9, 2018, pp. 70-84.



RUBIN, Gayle. The traffic in women: notes on the "political economy" of sex. In: REITER, Rayna R. (Org.). **Toward an anthropology of women.** Nova York/Londres: Monthly Review Press, 1975, pp. 157-210.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres:** a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

Sobre os autores

Gustavo Pires de Carvalho

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Advogado. Membro do Grupo Asa Branca de Criminologia. E-mail: pires.gustavoc@gmail.com

Marilia Montenegro Pessoa de Mello

Professora da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Professora da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Pesquisadora do Grupo Asa Branca de Criminologia. E-mail: marilia.montenegro@unicap.br; marilia.pmello@ufpe.br

Os autores contribuíram igualmente para a redação do artigo.